

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, para tornar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a inauguração ou a entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, para tornar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a inauguração ou a entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 2º. O art. 11, da Lei nº 8.429/92, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 11.....

.....

XI – Inaugurar ou entregar obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso XI deste artigo, entende-se por:

I – Obras públicas inacabadas, aquelas que não se encontram aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências legais e não possuírem autorizações dos órgãos públicos;

II – Obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam, aquelas que possuam fatores que impeçam a sua entrega e o seu uso pela população por falta de materiais humano e de expediente e de equipamento afins. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial desse projeto de lei é a alteração da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) para estabelecer como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a inauguração ou a entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

É notório que alguns gestores públicos, em especial nos finais de mandatos, realizam cerimônias festivas ou até mesmo solenes para a inauguração de obras que se encontram com diversas pendências estruturais ou que não atendam ao objetivo primevo da coisa pública.

Não poucas vezes se inauguram hospitais sem leitos, escolas sem carteiras e quadros negros, postos de atendimentos sem profissionais, quando não chegam ao cúmulo de promoverem a instauração da obra pública sem as licenças e os alvarás exigidos para o seu funcionamento ou até com partes ainda em construção.

Nesse contexto e com o intuito de moralizar o setor público, entendemos ser necessária a alteração legislativa para fazer constar como ato de improbidade a atuação do agente político que, para se promover ou em busca de uma possível reeleição ou de colocar seu sucessor, inaugura indevidamente obras e serviços públicos.

Com efeito, buscamos por meio dessa proposição que as obras sejam concluídas com a qualidade exigida da coisa pública, dentro de um prazo razoável para a sua concretização e que atendam as reais necessidades da população. Obras públicas devem ser realizadas visando o bem estar social e a melhoria do serviço prestado à sociedade. Elas não podem ser usadas para a promoção pessoal do gestor público, nem como objeto de popularidade em datas próximas a pleitos.

Dessa forma, o atual projeto tem o condão de beneficiar a sociedade brasileira, em todos os seus rincões, produzindo o efeito de inibir entrega de obras mal realizadas ou com partes por finalizar.

Por fim, certo de que a aprovação legislativa dessa proposição trará enormes benefícios a população brasileira, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 04 de março de 2020.

Deputado RICARDO SILVA (PSB/SP)